



Parecer N.º 943/2021/CCJR

Projeto de Lei N.º 117/2021 que “ Dispõe sobre arborização em conjuntos habitacionais financiados com recurso públicos.”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho.

Relator (a): Deputado (a)

Dr. Eugênio

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 16/02/2021 (fl.02), sendo colocada em primeira pauta no dia 23/02/2021, tendo seu devido cumprimento no dia 02/03/2021 (fl. 04/verso).

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 117/2021, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura, dispõe sobre a arborização em conjunto habitacional financiados com recursos públicos.

O Autor assim justifica a propositura:

“A arborização desempenha um papel fundamental na qualidade de vida de uma comunidade urbana e gera incontáveis benefícios: reduz a insolação , o que ameniza o calor durante as horas mais quentes do dia, o que é especialmente importante para as pessoas que precisam caminhar ou trabalhar ao ar livre, bombeia água, na forma de vapor, para a atmosfera , o que aumenta a umidade do ar, o que é particularmente importante nas regiões ou estações secas, e também ajuda a amenizar o calor; absorve poluentes atmosférico e retém partículas de poeira; funciona como barreira para o som, protegendo as residências, embeleza a cidade , especialmente se forem utilizadas árvores que produzam flores de várias cores e formatos diferentes; podem produzir frutos para os pássaros e mesmo para pessoas, dependendo das espécies plantadas; os pássaros atraídos pelas árvores também embelezam a cidade, com suas cores e cantos; ao melhorar as condições da vida das pessoas, as árvores também valorizam economicamente as residenciais e os estabelecimentos comerciais.”

Cumprida a primeira pauta em 02/03/2021 (fl.04/verso), o projeto foi encaminhado à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte em 02/03/2021, e lá foi recebido em 17/03/2021 (fl. 04/verso).



Após análise a comissão exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 117/2021 de autoria do Deputado Eduardo Botelho em 25/05/2021.

Cabe ressaltar que em 11/11/2021 a fl. 11/verso, fora certificado pela Secretaria de Serviços Legislativos existência de projeto de lei com matéria idêntica, sendo o Projeto de Lei N.º 826/2021 de autoria do Deputado Valdir Barranco, e que foi informado ao autor do projeto “sub examine” através do Memorando N.º 1213/2021/SSL.

Deste modo os autos foram restituídos a Comissão de mérito para análise do Projeto de Lei N.º 826/2021 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

A seguir a Comissão de Mérito em nova manifestação reiterou o parecer pela aprovação do Projeto de Lei N.º 117/2021 de autoria do Deputado Eduardo Botelho e rejeitou o Projeto de Lei N.º 826/2021, de autoria do Deputado Valdir Barranco em 06/07/2022 (fls. 12-18).

Em seguida a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora junta aos autos Nota Técnica informando o desapensamento do Projeto de Lei N.º 826/2021 para evitar conflito político com a melhor técnica legislativa, portanto seguindo rito processual legislativo independente (fl. 19).

O projeto em análise foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 05/10/2022 e na sequência colocado em segunda pauta em 19/10/2022 a qual teve seu cumprimento em 16/11/2022, tudo conforme a fl. 19/verso.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

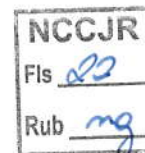
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Inicialmente, releva consignar que no âmbito desta CCJR o exame do projeto de lei será realizado sob três aspectos principais: 1º) a matéria legislativa proposta deve se encontrar dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros; 2º) deve ser observada a rígida





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



regra de iniciativa da propositura disciplinada pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno da ALMT; e 3º) a propositura deve estar em consonância com os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

O presente Projeto de Lei N.º 117/2021, de iniciativa legislativa do Deputado Eduardo Botelho dispõe sobre arborização em conjunto habitacional obrigatoriedade da empresa responsável pela construção de conjunto habitacionais financiados com recursos públicos.

O artigo 1º e parágrafos da propositura, assim dispõe:

Art. 1º - A empresa responsável pela construção de conjunto habitacional financiado, total ou parcialmente, com recurso público, fica obrigada a fazer a arborização do conjunto habitacional de acordo com a legislação estadual e municipal.

§ 1º Para contratação do financiamento junto ao agente financeiro público, o empreendedor deve apresentar um projeto de arborização dos passeios públicos do conjunto habitacional devidamente aprovado pelo Poder Público estadual e municipal.

§ 2º No projeto de arborização deverá ser dada prioridade ao plantio de espécies nativas da região, que deverão predominar, em número de indivíduos plantados, sobre as espécies exóticas.

§ 3º O empreendedor será responsável pela manutenção das árvores plantadas até autoridades competentes emitam o Habite-se do conjunto habitacional.

O presente Projeto de Lei visa análise quanto a constitucionalidade sob aspecto formal em virtude da competência da União, Estado ou Município para legislar sobre diretrizes da política urbanas em espaços públicos ou privados.

A Constituição Federal dispõe no art. 182, que trata da política de desenvolvimento executado pelo poder público municipal, que reza o seguinte:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes

No magistério de Régis Fernandes de Oliveira, ao comentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, ressalta que há uma remissão do texto constitucional à lei ordinária federal para a definição de diretrizes gerais para a política urbana, porém "a especificidade, como não poderia deixar de ser, compete em tese ao Município, atendendo a suas necessidades locais e decidindo de acordo com os superiores interesses da cidade". Dessa forma, o Estatuto da Cidade deixou a cargo de



cada Município efetivar os seus dispositivos segundo as características locais, regulamentadas no Plano Diretor.

Cabe aqui mostra-se como instrumento jurídico hábil a proteger o meio ambiente artificial, indo ao encontro do artigo 225 “*caput*”, da Constituição Federal de 1988:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

As cidades neste século, marcadas pelo crescimento rápido e sem planejamento, expõem cada vez mais seus habitantes a condições subumanas, criando uma situação de desequilíbrio, em detrimento da dignidade da pessoa humana.

Acerca do caso em comento, Celso Antônio Pacheco Fiorillo defende a aplicação do Estatuto da Cidade em face de territórios que não cumprem sua função social, lugares em que não há o adequado aproveitamento do solo urbano. Isso se dá a fim de que todos tenham acesso à cidade e aos recursos urbanísticos por ela oferecidos.

Por tais razões, do ponto de vista jurídico, o Estatuto da Cidade (Lei N.º 10.257/2001) salvaguarda o meio ambiente urbano justo, equilibrado e sustentável, estabelecendo que toda a atividade econômica deve ter especial planejamento por parte do administrador público, observando-se os limites de sustentabilidade ambiental.

E sendo assim, nada impede que se questione o ônus de viver em comunidade, cabendo a cada indivíduo a sua quota parte em participar do processo de planejamento urbano, e ao administrador público sua obrigação em utilizar os instrumentos urbanísticos, econômicos, tributários e financeiros previstos em lei para atendimento das finalidades públicas, devendo esforçar-se da melhor e mais justa maneira possível para gerir as receitas a sua disposição.

A Lei N.º 10.257, de 10.07.2001, que estatuiu o Estatuto da Cidade, também denominada de Lei do Meio Ambiente Artificial, veio para regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, tem como objetivo formular diretrizes gerais de administração do ambiente urbano, frente aos reclames de ordem pública, interesse social, bem estar dos cidadãos e equilíbrio ambiental, estabelecendo ainda normas gerais para política de desenvolvimento urbano, assim dispõe no art. 3º, e incisos, “*verbis*”;

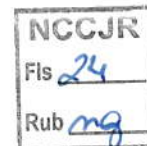
Art. 3º - Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I – legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III – promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; IV – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

V – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

Nesse sentido, no âmbito estadual o Decreto nº 8.187, de 10.10.2006 dispõe sobre a regulamentação dos critérios e procedimentos da Política Estadual de Habitação e Interesse Social de que trata a Lei 8.221, de 26 de novembro de 2004, alterada pela Lei nº 8.539, de 18 de agosto de 2006, reza no art.

Art. 4º - A área urbana ou rural destinada à construção de conjuntos habitacionais, deverá atender rigorosamente as exigências contidas no art. 2º, inciso I e alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” da Lei nº 8.221, de 26 de novembro de 2004, ao contido na Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), na Lei Federal nº 6.766, de 19.12.1979 (Parcelamento Urbano), na legislação ambiental, estadual e federal.

Cumpra aqui citar a Lei Estadual nº 8.221, de 26.11.2004, que trata da Política Estadual de Habitação de Interesse Social, preconiza no art. 2º, inciso I e alíneas, “in verbis”;

Art. 2º - Para efeito desta lei, considerar-se:

I - área de risco: aquela em que seja desaconselhável a ocupação humana por apresentar uma ou mais das seguintes condições:

- a) localização em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações;
- b) terrenos aterrados com material nocivo à saúde pública ou naturalmente insalubres;
- c) terrenos com declividades que exijam obras especiais para a implantação segura das edificações;
- d) habitações que estejam sob a faixa de servidão de linhas de alta tensão, de rodovias, ferrovias e dutos;
- e) sujeitos a deslizamentos;
- f) sujeitos a índices de poluição que impeçam a habitabilidade;
- g) apresentem conformação geológica de risco, natural ou resultante da ação antrópica; *(Nova redação dada pela Lei 8.539/06)*

No tocante a competência estadual para legislar sobre o caso em tela, está prevista nos arts. 24, § 2º, 3º e 25, § 1º da Carta Magna, confere aos Estados-membros, Distrito Federal, tendo em



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



vista que trata de competência concorrente suplementar, no caso de ausência de lei federal específica, a competência legislativa dos Estados e do DF será plena.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Em si próprio, este artigo 24, já é uma porta aberta para os conflitos de competência entre União e Estados Federados e Município, pois são igualmente aptos a editarem normas sobre a matérias sob análise, norma que deve se harmonizar sem que haja hierarquia entre elas.

Não só a esse respeito, mas sobre toda a aplicação do art. 24 e seus parágrafos, o Supremo Tribunal Federal desempenha função essencial, como Corte Constitucional. Vêm dele as decisões que concretizam os preceitos constitucionais mais nebulosos; é ele que cria, assim, o significado válido das expressões mais vagas do texto da Carta.

O conteúdo normativo do Projeto de Lei nº 117/2021, do Deputado Eduardo Botelho, pelo que demonstrado e não resta qualquer outro questionamento, uma vez que não existe lei que trata especificamente do assunto, e como está demonstrado não invade a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual ou Municipal, e tão pouco impedimento previsto em Norma Federal, Estadual e Municipal que regulamentam serviço público que não é de responsabilidade e atribuição exclusivas dos Executivos.

Assim, verifica-se que não há presença de vício de inconstitucionalidade formal.

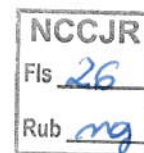
O artigo 39 “caput”, da Carta Estadual, erigido em conformidade com o princípio da simetria (em sintonia com o disposto no art. 61 “caput”, da CRFB) estabelece o seguinte;

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Em consonância com dispositivo acima não afronta ao princípio constitucional da reserva de administração, princípio e nem restringe a atuação legislativa em matérias que não estão sujeitas somente na competência administrativa do Poder Executivo, privilegia a separação dos poderes, corolário do Estado Federativo.

Assim, está mais que patente, não há interferência do Poder Legislativo na esfera do Poder Executivo, e nem resulta na transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, o que estão previstos na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

Desta forma, a proposta não fere normas constitucionais, e nem vício de iniciativa como já arguida no decorrer desta.

Diante disso, conclui-se, portanto, que compete em razão da matéria, qual seja, legislar sobre normas complementar do caso telado.

Sendo assim, o caso em comento, trata-se, por conseguinte, competência do Legislativo Estadual, não havendo, portanto, qualquer obvio impeditivo a aprovação do Projeto de Lei N.º 117/2021, de iniciativa do Deputado Eduardo Botelho, sendo favorável o parecer.

É o parecer.

### **III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 117/2021, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 06 de 12 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 117/2021 – Parecer N.º 943/2022/CCJR
Reunião da Comissão em 06 / 12 / 2022
Presidente: Deputado Gilmar Dal Bero
Relator (a): Deputado (a) Dr. Eugênio

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 117/2021, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	Dr. Eugênio
Membros(a)	Dr. [Signature]





**FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA**

Reunião	22ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	06/12/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 117/2021		
Autor (a)	Deputado Eduardo Botelho		

**VOTAÇÃO**

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>Membros Suplentes</b>						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<b>SOMA TOTAL</b>				<b>5</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

**CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dr. Eugênio, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável.**

*Waleska Cardoso*  
Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação